

RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA SUPERMERCADO REI DAS CARNES LTDA.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 249/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 103/2023

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA AS ESCOLAS ESTADUAIS.

JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM.

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES E JULGAMENTO: 25.07.2023.

I. DO PREÂMBULO

Recurso interposto **tempestivamente** pela empresa licitante **SUPERMERCADO REI DAS CARNES LTDA**, situada na **Avenina Artur Bernardes, 550 - centro, Machado/MG, CEP 37750000**, CNPJ **20.421.805/0001-16**, ora denominada **Recorrente**, com fundamento no art. 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 e cláusula 11 do Edital do **Pregão Presencial nº 103/2023**, face a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio que classificou as propostas das empresas MAURO LUCIO & CIA LTDA EPP no item 4 e CBS-CESTAS BÁSICAS SOROCABA – EIRELI no item 8, declarando vencedoras do certame as referidas licitantes, ora denominadas Recorridas (ou Contrarrazoantes), sendo que somente a empresa MAURO LUCIO & CIA LTDA EPP apresentou contrarrazões ao recurso.

II. DO RELATÓRIO – Dos Fatos

Em 25 de julho de 2023, às 09:00 horas, reuniu-se o Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura de Extrema para dar início à sessão de abertura e julgamento dos envelopes de propostas e habilitação dos participantes do Pregão Presencial nº 103/2023 (Processo nº 249/2023), cujo objeto consiste no **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA AS ESCOLAS ESTADUAIS**.

Participaram do certame 15 (quinze) empresas, devidamente representadas por seus credenciados, conforme registrado em ata de sessão.

Após abertura e julgamento das propostas e realização da etapa de lances, foi a empresa recorrida declarada provisoriamente classificada em primeiro lugar nos lotes vencidos.



A empresa recorrente, classificada inicialmente em primeiro lugar nos Lotes em que se sagrou vencedora, teve a sua proposta desclassificada por não apresentar o documento solicitado no item 10.4.1.3 do edital, qual seja, Certificado ou declaração emitido pelo Ministério da Agricultura que comprove que o estabelecimento industrial responsável pela produção dos produtos perecíveis possua Registro de Rótulo de Produtos de Origem Animal no SIF/ DIPOA - Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou IMA - Instituto Mineiro de Agropecuária.

O representante da empresa recorrente manifestou a intenção de interpor recurso quanto a sua desclassificação conforme consta em ata.

Aberto o prazo recursal, foram apresentadas as razões recursais escritas pela Recorrente, sobre as quais passamos ao exame do mérito.

É o breve relatório dos fatos que envolvem as partes.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES

A Recorrente SUPERMERCADO REI DAS CARNES LTDA pugna pela reforma da decisão do pregoeiro e equipe de apoio que declarou vencedora do certame as empresas MAURO LUCIO & CIA LTDA EPP no item 4 e CBS-CESTAS BÁSICAS SOROCABA – EIRELI no item 8 por considerar que atende a todos os requisitos de habilitação constantes do edital do presente procedimento licitatório.

Alega a Recorrente ser possível o saneamento de falhas na documentação com a juntada de documentos que comprovem condições pré-existentes da empresa, garantindo assim a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Com base em tais argumentos e fundamentando, precipuamente, no Princípio do Formalismo Moderado, a Recorrente requer que seja dado provimento ao recurso para se reformar a decisão e, assim, a declarar habilitada e vencedora dos itens 4 e 8.

Este é o resumo do teor das razões recursais escritas, que se encontram atuadas no processo licitatório.



Por seu turno, defende a Recorrida MAURO LUCIO & CIA LTDA EPP que seja mantida a decisão que desclassificou a Recorrente nos itens 4 e 8 no Pregão Presencial nº 103/2023 da Prefeitura de Extrema, com a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame no item 4.

Adentrando ao mérito das razões recursais, a Recorrida sustenta em suas contrarrazões que a licitação é um procedimento administrativo que possui uma série de atos sucessivos e coordenados, voltados a atender o Interesse Público e a Legalidade. Assim sendo, o argumento de “falha humana” não merece ser acolhido, vez que a lei não permite a inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente nos envelopes lacrados e assinados, e que tal aceitação seria ferir a legislação que rege o tema.

Ao final, pede que seja negado provimento ao recurso e seja mantida a decisão que a declarou vencedora do certame no item 4.

É o resumo das contrarrazões juntadas nos autos do processo licitatório.

IV. DO MÉRITO

Estabelecidos no edital os procedimentos e os critérios de julgamento da proposta e habilitação, estes obrigam tanto as empresas proponentes quanto o órgão ou entidade promotora da licitação. Sendo, portanto, vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto.

Neste sentido é imperiosa a transcrição dos artigos 3º (caput), 41 (caput) e 45 (caput), da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, ao estabelecerem que:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.